Documento:938128

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000426-34.2022.8.27.2711/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: KARLA KAUANA DA SILVA REIS (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

V0T0

Admito o recurso, pois presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No mérito, contudo, o expediente recursal não comporta provimento, conforme fundamentação a seguir.

A apelante alega a nulidade do processo em decorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado na falta de defesa efetiva.

Entretanto, não observo o referido cerceamento de defesa nem a mencionada nulidade processual.

A apelante foi acompanhada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante a apresentação de defesa prévia, presença de defensor público durante a instrução, com a realização de perguntas às testemunhas, e, ao fim, alegações finais orais.

Apesar de a defesa prévia ter sido genérica, o defensor público Edson Perilo de Azevedo, nas alegações finais, promoveu uma defesa efetiva em favor da apelante, defendendo a inexistência de elementos de provas seguras para uma condenação, com a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Inclusive, a própria tese levantada pela Defensoria Pública Estadual está também a ser arguida nas razões recursais pela advogada Paula Stéphanny Brandão Prado, o que corrobora a assertiva de que o mencionado defensor público estava trafegando no rumo adequado.

Ademais, a eleição de estratégia de defesa realizada por advogado anterior, sobretudo quando evidenciado o seu zelo na atuação, não serve pelo novo constituído como fundamento para pleitear o reconhecimento da nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois não compreende em violação ao devido processo legal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do processo, pois inexistente qualquer cerceamento de defesa.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia contra a apelante, aduzindo que ela, em 17/6/2022, por volta das 16h, na Rodovia TO 110, altura do km 540, próximo à entrada de Novo Alegre, neste estado, praticou o crime de tráfico ilícito de drogas, ao trazer consigo, sem autorização legal, e para fins de comercialização, 50g de cocaína embalada em saco plástico e escondido em um salgado, além da quantia de R\$ 102,00 reais e um aparelho celular.

A materialidade do fato e sua autoria provêm das testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução (evento 39, origem) e do Laudo Pericial n. 2022.0024194 (evento 35, do IP em anexo).

Iniciado o processo, com a expedição de notificação à apelante, apresentação de defesa prévia e recebimento da denúncia, por não ter se observado as hipóteses de absolvição sumária, inclusive com a expedição de mandados de citação e intimação às testemunhas, designou-se audiência de instrução, objetivando a colheita de provas orais, com o depoimento de testemunhas e o interrogatório.

Realizada a audiência de instrução (evento 39, origem), as testemunhas Wellington Serafim dos Reis Santos e Wedelson Serafim dos Santos, policiais militares compromissados na forma da lei, confirmaram os fatos narrados na denúncia, relatando que, ao abordarem o veículo em que estava a apelante, verificaram que ela trazia consigo dentro de um salgadinho uma embalagem contendo droga ilícita, a qual relatou, inclusive, que a comprou em Campos Belos, estado de Goiás, e iria entregar para alguém.

Corroborando o depoimento das testemunhas acima referenciadas, a testemunha Edilson Tavares Lima, também compromissada, narrou, de forma categórica, que deu carona à apelante, pois conhecia os parentes dela, e, na cidade de Novo Alegre, os policiais abordaram o veículo e encontraram drogas dentro de um pacote de salgadinho.

O Laudo Pericial n. 20226.0024194 — laudo definitivo substância entorpecente (evento 35, do IP em anexo) — concluiu que a droga apreendida com a apelante se trata da substância conhecida como cocaína, com massa bruta e líquida, respectivamente, de 50g e 49,2g, considerada ilícita pela Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, ainda vigente.

Noutro lado, a apelante, durante o seu interrogatório judicial, relatou que uma pessoa que não conhece pediu para entregar um salgadinho e que não sabia que nele havia droga, acrescentando também que não é usuária de drogas.

Comete o tráfico ilícito de drogas o agente que importa, expõe, remete, prepara, produz, fabrica, adquiri, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sujeitando—se a uma pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos de reclusão, além de 500 a 1.500 dias—multa (art. 33 da Lei Nacional n. 11.343/2006). Para a configuração do crime em comento, deve julgador analisar as circunstâncias dos fatos para verificar, acima de qualquer dúvida

circunstâncias dos fatos para verificar, acima de qualquer dúvida razoável, que o agente é ou não traficante, devendo considerar a quantidade de droga apreendida, elementos outros que indiquem, ainda que por indução, a prática da difusão ilícita e o histórico criminal, permitindo-se analisar se há habitualidade em atividades ilícitas. Deve o órgão acusador, ademais, demonstrar tanto os elementos objetivos que compõe o tipo penal como também comprovar que o agente tinha por intuito comercializar os entorpecentes, levando-o a incidir na traficância, o que não importa, porém, em trazer o elemento subjetivo do tipo específico, por se revelar, segundo a doutrina e jurisprudência, prescindível à caracterização do crime em referência.

Nesse contexto, estão evidenciadas, de forma segura à condenação, as elementares que subsumem os fatos imputados ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei Nacional n. 11.343/2006, eis que a apelante trazia consigo cocaína com peso bruto e líquido, respectivamente, de 50g e 49g, que, pelas circunstâncias em que foram encontradas e apreendidas as drogas, destinavam—se, sem dúvida, à mercancia e ao lucro, sobretudo porque em interrogatório disse que não era usuária.

Nesse sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, de minha lavra:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. NOTÍCIA-CRIME. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS. NULIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL. ELEMENTOS DE PROVA CONVERGENTES COM O TIPO PENAL DO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI NACIONAL N. 11.343/2006. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA DO AGENTE. INAPLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUNUIÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ARBITRAMENTO DISSOCIADO DO QUANTITATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. READEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS DIFERENTES. SENTENÇA MANTIDA

- 1. Não há se falar em vício na colheita dos elementos de prova quando a prisão for efetivada em estado de flagrância, ainda que as ações dos agentes policiais tenham sido motivadas por informações de pessoa do povo, pois compete a esses garantir a incolumidade pública e retirar de circulação os que transgridem as normas de convivência.
- 2. Tendo as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmado, expressa e categoricamente, os fatos narrados na denúncia oferecida, no sentido de que os apelantes carregavam e guardava consigo, por ocasião de sua prisão em flagrante, substâncias ilícitas e valores em espécie, que, pela quantidade e dinâmica do evento, demonstra atos de mercancia e, assim, a ocorrência da traficância, somada ainda à conclusão do laudo pericial que conclui por uma quantidade significativa de substância ilícita, há nítida tipificação formal e material do crime de tráfico ilícitos de drogas, de modo que a procedência da denúncia revelase medida impositiva.
- 3. Verificado que o agente é reincidente em crime doloso, não há se

aplicar, na terceira fase da dosimetria da pena, a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, por não se vislumbrar o requisito da primariedade, conforme inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei Nacional n. 11.343/2006.

- 4. A sistemática para a aplicação da pena de multa é totalmente diversa e dissociada daquela prevista para a imposição da pena privativa de liberdade, em nada se relacionando com o reconhecimento do tráfico privilegiado, devendo o magistrado, para quantificá—la, verificar apenas a situação econômico—financeira do agente e as balizar descritas no artigo 43 da lei nacional n. 11.343/2006. Doutrina de excelência.
- 5. Nesse contexto, a sentença prolatada, bastante fundamentada, valorou adequadamente as provas então produzidas e, sem prejuízo, enfrentou de forma expressa as teses defensivas levantadas em cotejo com a acusação, situação na qual permitiu o magistrado, em seu livre convencimento motivado, entender pela ocorrência do delito e pela condenação da parte apelante.
- 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na integralidade. (TJTO, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, ApCriminal n. 0028913-04.2019.8.27.0000, de minha relatoria, publicado no dia 28/02/2020)
- Os depoimentos de policiais num contexto de idoneidade, sem contraprova que possa enfraquecê—los, pode subsidiar um édito condenatório, sobretudo por tráfico ilícito de drogas, cujos fatos ocorrem, em regra, nas sombras da sociedade e aqueles que praticam a traficância sempre buscam, a todo custo, esconder a sua responsabilidade; quando pegos, tendem a dizer que era para consumo pessoal.

Não se quer dizer, porém, que a tese de uso para consumo deve ser sempre inviabilizada; não, ao contrário, ela pode ser acolhida, porém deve ser analisado o caso concreto à luz do conjunto probatório e das circunstâncias em que se deram os fatos; desse modo, havendo demonstrada mercancia, com apreensão da droga e/ou de valores, tenho que deve ser reconhecida a prática do tráfico de drogas ilícitas.

Sobre a temática em questão, confira-se ilustrativo precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. CABIMENTO.

- 1. Revela-se idônea a condenação quando o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas.
- 2. Embora o réu tenha negado a traficância da droga, a palavra contundente dos agentes policiais que participaram da diligência merece total credibilidade, sobretudo se coerente, firme e em harmonia com os demais elementos dos autos.
- 3. Apelado flagrado com substâncias entorpecentes, tipo maconha e crack, que afirma que a droga era para seu uso próprio. No entanto, há 01 (um) mês tinha saído da prisão e estava cumprindo pena na condicional, por ter sido condenado por tráfico de drogas, portanto, reincidente.
- 4. Quantidade, variedades e circunstâncias da apreensão que afastam afirmação de mera detenção para consumo próprio. Acusado preso em flagrante, fornece o substrato probatório suficiente a caracterizar o delito de tráfico de droga (art. 33, da Lei nº 11.343/06).
- 5. Não se desincumbindo o apelado do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida era para seu consumo e existindo elementos indicativos em contrário, é perfeitamente adequada a condenação pelo crime

do art. 33 da Lei n° 11.343/06. Recurso conhecido e provido. (AP 0011543–46.2018.827.0000, 5° Turma da 2° Câmara Cível, da relatoria da desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, publicado no dia 13/07/2018)

Não existem, portanto, quaisquer dúvidas acerca da ocorrência da prática do crime de tráfico ilícito de drogas, ficando prejudicadas as teses desclassificatórias veiculadas no recurso de apelação, pois não condizem com o conjunto probatório constituído, assim como a tese referente à incidência do princípio do in dubio pro reo.

Quanto à individualização da pena, a pena da apelante deve ser redimensionada para menor.

Na primeira fase da dosimetria, o juízo de primeiro grau reconheceu duas circunstâncias judiciais, ou seja, a quantidade e a natureza da droga, estabelecendo a pena-base em 8 anos de reclusão, mais 900 dias-multa. Na segunda fase, em razão da atenuante da confissão espontânea, fixou a pena intermediária em 7 anos e 6 meses de reclusão, mantendo os mesmos dias-multa.

Já na terceira fase, diante da ausência das causas de diminuição e de aumento, a pena definitiva manteve—se no mesmo patamar do quantitativo encontrado na pena intermediária.

Assim, o juízo de primeiro grau fixou em desfavor da apelante uma pena privativa de liberdade em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais 900 diasmulta, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos narrados e imputados na denúncia.

Inexistiu, por conseguinte, enfrentamento acerca do tráfico privilegiado como causa de diminuição, devendo, agora, ser analisado.

O artigo 33, \S 4° , da Lei Nacional n. 11.343/2006 — Lei Antidrogas — diz que, [n]os delitos definidos no caput e no \S 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso em comento, vejo que a apelante ostenta primariedade, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, devendo ser agraciada, portanto, com a redução da pena pelo reconhecimento da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado.

Ademais, o legislador não estabeleceu parâmetros legais para a fixação do percentual indicado de 1/6 (mais prejudicial ao agente) e 2/3 (mais favorável ao agente), devendo o magistrado, diante disso, para quantificálo, observar a natureza e a quantidade da droga apreendida e as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

O colendo STJ possui o entendimento de que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração inferior a 1/6 pelo reconhecimento de atenuante exige motivação concreta e idônea. (5º Turma, HC 606.589/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 6/10/2020, DJe 16/10/2020)

Logo, considerando que a pena intermediária da apelante foi fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão, a incidência do percentual de 1/6, referente à causa de diminuição, já com a devida conversão em meses (90 meses), confere uma pena definitiva de 6 ano e 2 meses de reclusão (90/6 = 15 meses), a ser cumprida em regime semiaberto.

Em relação à pena de multa, pela regra da proporcionalidade, reduzo para

750 dias-multa.

Nesse quadro analítico, a sentença combatida merece parcial reformada, apenas para seja redimensionada a pena do apelante, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, mantidos, entretanto, os demais termos, especialmente a procedência da denúncia.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, para redimensionar a pena privativa de liberdade do apelante e fixá-la em 6 anos e 2 meses de reclusão, mais 750 dias-multa, mantendo-se, por outro lado, os demais termos da sentença combatida.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 938128v2 e do código CRC 5423259d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 13/12/2023, às 12:33:29

0000426-34.2022.8.27.2711

938128 .V2

Documento:938133

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000426-34.2022.8.27.2711/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: KARLA KAUANA DA SILVA REIS (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MERCANCIA E TRAFICÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO. MANTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. apelo conhecido e provido parcialmente.

- 1. A existência de provas de que o agente trazia consigo drogas ilícitas, com a intenção de traficância e mercancia, autoriza a condenação do agente pelo crime de tráfico ilícito de drogas.
- 2. A primariedade do agente, a existência de bons antecedentes e a falta de prova que não exerce atividades criminosas nem integra organização criminosa impõe, pelo tráfico privilegiado, a redução da pena.
- 3. Recurso admitido e em parte provido, nos termos do voto prolatado. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 22ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para redimensionar a pena privativa de liberdade do apelante e fixá-la em 6 anos e 2 meses de reclusão, mais 750 dias-multa, mantendo-se, por outro lado, os demais termos da sentença combatida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 938133v6 e do código CRC a7167e09. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 18/12/2023, às 11:10:7

0000426-34.2022.8.27.2711

938133 .V6

Documento: 938124

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000426-34.2022.8.27.2711/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: KARLA KAUANA DA SILVA REIS (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR-RECURSOS HUMANOS - PALMAS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Para evitar a ocorrência de tautologia, adoto como próprio o relatório da Procuradoria de Justiça:

[...]

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por KARLA KAUANA DA SILVA REIS, por não se conformar com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a uma pena de 07 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto.

Nas razões do recurso, em apertada síntese, pugna a defesa, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa. No mérito requer a reforma da r. sentença, para absolver a Apelante em virtude da ausência de provas para condenação e, em caso de entendimento diverso, requer a desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/06.

Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Recebidos os autos no Tribunal de Justiça e encaminhados a Procuradoria— Geral de Justiça para manifestação, coube—nos o mister.

Em síntese, é o relatório.

 $[\ldots]$

Ao final, a manifestação caminhou-se pelo parcial provimento do expediente recursal, para que a pena seja reduzida em decorrência do reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório, que encaminho à apreciação do eminente revisor, fazendo-o nos termos regimentais.

Palmas, 22 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 938124v2 e do código CRC 75c125d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 22/11/2023, às 13:29:27

0000426-34.2022.8.27.2711

938124 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000426-34.2022.8.27.2711/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: KARLA KAUANA DA SILVA REIS (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB BA001839)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO APELANTE E FIXÁ-LA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, MAIS 750 DIAS-MULTA, MANTENDO-SE, POR OUTRO LADO, OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA COMBATIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário